

FUNDAMENTAÇÃO

Tribunal Pleno,

Diante do relatório da 4ª SECEX e do parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer a análise das irregularidades que permaneceram, de maneira individualizada, na forma seguinte:

Damião Carlos de Lima
Prefeito - exercício de 2012

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

1.1 - Na análise dos processos de despesas referentes aos meses de janeiro a abril/2012 foi constatado que a Prefeitura efetuou pagamentos de contas de energia elétrica e telefônicas com atraso, acarretando o pagamento de juros, multas e atualização monetária no valor total de R\$ 432,47, equivalentes a 9,35 UPFs-MT, o qual deverá ser ressarcido ao erário às expensas do gestor (tópico 3.2.1);

Com referência a este item, a defesa às fls. 406-TCE, justificou o seguinte:

Tal fato deveu-se à dificuldade do Município estar dentre as regiões mais distantes da capital e dos demais municípios ou centros habitados, sem contar a precariedade das estradas que dão acesso ao Município de Cotriguaçu. Ademais, ocorre muitas vezes, em razão desses fatos, dos correios encaminharem as faturas com data de pagamento já vencida. Não obstante a administração procure manter sempre os compromissos financeiros em dia, os fatos acima relatados, diga-se de passagem, por motivos de força maior, podem ocorrer alguns atrasos.

Imprescindível relatar que ainda que tenha ocorrido o atraso, tal fato já foi corrigido, sendo que o Gestor Damião, ressarciu aos cofres públicos o valor correspondente a 9,35 UPFs-MT, R\$ 432,47, descartando assim quaisquer danos ao erário, conforme pode ser comprovado em anexo a cópia da Guia de Recolhimento.

A equipe técnica, às fls. 1.082-TCE, manteve o apontamento, por não ter constatado nenhum comprovante de recolhimento nos autos.

O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que não foi juntado nos autos o comprovante de ressarcimento aos cofres

públicos.

Analisando a defesa, com frequência me deparo com a justificativa de que houve atraso dos serviços do correio, de que o município está distante, etc...

Ocorre que, nos lugares em que há acesso à *internet* é possível emitir a fatura do mês, através dela, da *internet*. O que os responsáveis pela operacionalização dessas despesas devem fazer é utilizar os meios tecnológicos que estão disponíveis, para facilitar o próprio trabalho. Todavia, verifico que isso não ocorreu, porque a própria justificativa apresentada pela defesa demonstra tal situação.

Portanto, nesse caso, como não há comprovante do alegado recolhimento de valores anexado pela defesa, mantenho o apontamento e determinarei no dispositivo do voto o envio do comprovante já mencionado pelo gestor, no prazo assinalado, ou caso isso não ocorra, que seja feito o devido ressarcimento aos cofres públicos municipal.

2 - NB 05. Diversos_Moderado_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal):

2.1 - Da análise do processo referente ao leilão nº. 01/2012 objetiva venda de veículos públicos nº. 01/2012, autorizado de acordo com lei municipal de nº. 727/2011, ausenta-se publicação do resultado contrariando princípio da publicidade consagrado no artigo 37 da CF e artigo 3º, da Lei nº 8333/93 (Tópico 3.3);

Com relação à inobservância ao princípio da publicidade quando da venda de veículos públicos, a defesa justificou às fls. 407-TCE, que é importante salientar que tal resultado está inserido no Leilão nº 001/2012, e foi objeto de publicação no mural da Prefeitura Municipal, local aberto ao público e que dá total transparência ao certame.

A defesa ainda ressaltou que não obstante a falta de publicação em jornal local ou diário oficial, este se mostra como mera irregularidade formal, haja vista que todos os demais trâmites legais foram respeitados.

A equipe técnica se manifestou no sentido de que para o atendimento do artigo 37, da CR e do artigo 3º, da Lei nº 8666/1993, referente ao princípio da publicidade do resultado da venda dos veículos, deveria ter sido publicado no mesmo meio utilizado para o chamamento do leilão, isto é, Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, fato que não ocorreu. Diante do exposto, sugeriu a manutenção da irregularidade.

Na análise do Ministério Público de Contas, o gestor deve ser alertado quanto ao cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade da correta formalização dos contratos administrativos celebrados, bem como à obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/1993.

O princípio da publicidade é o mecanismo de transparência para todos os atos de gestão do órgão e deve ser respeitado conforme os ditames legais.

Verifico no presente caso que, embora o gestor tenha arguido que fez a devida publicação no mural da prefeitura, penso não ser esta a forma mais correta para o caso apontado. Se houve condições de se fazer a publicação do edital de leilão dos veículos em jornal de grande circulação ou no diário oficial dos municípios, seria de bom alvitre utilizar-se do mesmo meio, conforme acertadamente se manifestou a equipe técnica.

Porém, verificando que não houve nenhuma denúncia formal sobre o fato, ou reclamação que tivesse o condão de caracterizar uma representação sobre o caso, recomendarei no dispositivo deste voto, à atual gestão, para que observe todos os passos que devem ser seguidos nos procedimentos licitatórios para evitar que tais situações se repitam.

3 - JB 04. Despesa_Grave_04. Utilização de recursos provenientes da alienação de bens para pagamento de outras despesas não consideradas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos (arts. 44 e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1 - Ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica, contrariando o que dispõe o art. 44 da Lei Complementar 101/2000(LRF) - (Tópico 3.10.2);

Com relação a este item, a defesa apresentou às fls. 408-TCE, várias justificativas, discordando da análise da equipe técnica, tendo em vista que a administração comprou vários equipamentos e materiais permanentes, tanto para as secretarias como para seus departamentos.

Ainda destacou a defesa que tais fatos podem ser confirmados pela relação de bens, conforme consta no sistema Aplic.

Por isso, a defesa alegou também que a irregularidade resultou

de ignorância ou errônea aplicação da lei, havendo ausência de dolo ou má-fé por parte da gestão, o que não deve ensejar punição.

A equipe técnica concluiu que o gestor efetuou pagamentos de despesas não consideradas de capital, contrariando o que dispõe o artigo 44, da Lei Complementar nº 101/2000.

No entendimento da equipe técnica, a irregularidade deve permanecer, pois ficou evidenciado que a Prefeitura utilizou recursos oriundos da alienação de bens móveis, no valor de R\$ 34.860,00, para pagamentos de despesas correntes, como aquisição de combustível, material de limpeza, compra de gêneros alimentícios, pagamentos de prestação de serviços, transferências de convênios de cooperação técnica.

O Ministério Público de Contas também entendeu que houve afronta ao artigo 44, da LRF, que assim preceitua:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Ainda no entendimento do MPC, no artigo supra são consagrados princípios relevantes para a preservação do patrimônio, que coíbem a alienação de bens públicos apenas para atender a manutenção corriqueira das atividades administrativas do ente.

Com efeito, a ideia do dispositivo legal é justamente impedir a alienação do patrimônio público sem a necessária contrapartida de novos investimentos. É um meio de proteção estatal, admitindo exceção quando se tratar de previdência social, como o próprio artigo transcrito assevera.

Desse modo, o MPC opinou pela permanência da irregularidade com aplicação de **multa** ao responsável.

Analisando o caso, constato que o gestor arguiu que foram comprados bens para as secretarias e departamentos, e que isso está demonstrado no Aplic. Ocorre que o gestor deve fazer a estratificação dos bens informados em face de que as informações do Aplic são em número bastante significativo e não cabe a este e. Tribunal buscar a prova do que foi alegado em favor do gestor. Para isso, deveria a defesa apresentar a relação do que foi comprado, caso contrário, a irregularidade permaneceria, como é o caso.

Assim sendo, e em razão de que não foi apresentada a relação dos bens ou bem adquirido com o recurso da receita de capital, e em conformidade com a análise da equipe técnica e do Ministério Público de



Contas, mantenho o apontamento com a devida aplicação de multa.

4 - NC 03. Diversos_Moderado_03. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997):

4.1 - No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o art. 73, VII, da Lei 9.504/97(Tópico 3.13.4);

Com relação ao apontamento, a defesa esclareceu às fls. 409-TCE, que a partir do mês de agosto do ano de 2012 foram rescindidos todos os contratos de publicidade, não havendo quaisquer pagamentos a serem feitos para empresas de publicidade a partir de então.

Na análise dos autos, a equipe técnica constatou que no período de 1/1/2012 a 6/7/2012, as despesas com publicidade excederam a média dos gastos dos 3 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição, contrariando o que dispõe o artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Por isso, a equipe técnica manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas entendeu que nesse caso é importante destacar que, cumpre aos Tribunais e Órgãos de Contas auxiliar a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, conforme dispõe o art. 94, § 3º, da Lei no 9.504/97.

Desse modo, e por entender que a penalização por tais infringências legais é de competência da justiça eleitoral, o Ministério Público de Contas opinou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

As alegações da defesa não prosperam, pelo motivo de não ter sido anexado nos autos nenhum documento que comprovasse suas justificativas.

Por outro lado, ao analisar a informação da equipe técnica constato que não foram mencionados os valores, somente se falou em média de gastos com publicidade no período de janeiro a junho de 2012 maior do que a dos últimos três anos, enquanto que o gestor afirmou que rescindiu todos os contratos a partir de agosto daquele ano.

Por falta de informações mais convincentes, quanto à existência da irregularidade, entendo que apesar do que foi verificado pela equipe técnica, não há como comprovar se os gastos foram maiores e se interferiram no processo eleitoral, pois não há valores que possam ser comparados para se fazer o devido juízo de valor. Por isso afasto a



irregularidade.

5 - DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64):

5.1 - Na análise do ponto de controle nº. 5 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2012, constatou-se baixa efetividade de arrecadação de tributos de competência municipal no exercício de 2012, mais precisamente com a arrecadação de ITBI e Dívida Ativa, pois representaram 58,66% e 56,85% da previsão na LOA, respectivamente (tópico 3.1.1);

A defesa apresentou suas justificativas às fls. 410/411-TCE, no sentido de que o município vem realizando campanhas de conscientização da população em rádio e TV, encaminhando notificações aqueles que possuem débitos. Ressaltou também que vem tomando outras medidas como o desconto de 30% e prorrogação do prazo do vencimento.

O município lançou na sua dívida ativa todos os valores não pagos, garantindo a cobrança administrativa e judicial dos créditos, conforme certidão emitida pelo fórum referente às cobranças judiciais executadas no exercício para comprovar suas ações. Além disso, o município ainda editou a lei para concessão de parcelamentos especiais de débitos fiscais, com dispensa de 100% dos juros e multas. Apesar de não ter chegado à arrecadação de 100% em alguns impostos, a arrecadação dos tributos municipais teve um aumento gradativo.

A equipe técnica concordou com a defesa de que a administração adotou medidas para melhorar a arrecadação, contudo, ao analisar os dados, ficou demonstrado que a receita de ITBI e de Dívida Ativa foi inferior à prevista, inclusive menores que a arrecadação do exercício anterior, conforme demonstrado às fls. 411-TCE.

O Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que a baixa atuação na arrecadação e cobrança judicial dos tributos municipais implica em desequilíbrio fiscal e financeiro, causadores de descumprimento de metas fiscais estabelecidas nos instrumentos de planejamento anual.

No entanto, de acordo com o órgão Ministerial, merece registro o esforço do gestor no sentido de melhorar a arrecadação municipal, com a adoção de medidas educativas, fiscalização, campanhas e outros instrumentos.

Dessa forma, e em virtude da tomada de providências no

sentido de se melhorar a receita tributária municipal, o Ministério Público de Contas entendeu cabível o monitoramento deste Tribunal de Contas, por ocasião do controle externo simultâneo, com vistas à verificação da real efetividade de tais ações tomadas pela gestão municipal.

Com relação ao apontamento supracitado, concordo a plenamente com a posição do Ministério Público de Contas neste item, pois verifico que a gestão tomou medidas para melhorar a arrecadação dos tributos municipais, apesar das dificuldades encontradas por um município distante da capital do Estado. No entanto, discordo somente quanto à conclusão ministerial da necessidade de monitoramento dessas ações, tendo em vista que anualmente este Tribunal realiza a análise das contas de gestão dos municípios mato-grossenses, o que abrange a verificação da situação em questão. Por isso, afasto o apontamento.

6 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993):

6.1 - Foi constatado pagamento antecipado referente ao contrato nº. 172/2012, ao Sr. César Francisco Aranibar Zavaleta, no mês de outubro/2012, cujo valor da nota de empenho é R\$ 20.366,08 e o valor líquido e pago foi R\$ 14.183,27 sem efetuar a sua regular liquidação, com a realização dos serviços em flagrante violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II, c, da Lei nº 8666/93(tópico 3.2.2);

A defesa alegou quanto ao supracitado item que houve a regular dispensa nº 10/2012.

Para a equipe técnica a irregularidade permanece, tendo em vista que a defesa não abordou a irregularidade apontada.

O entendimento do Ministério Público de Contas ressaltou que a despesa pública deve necessariamente cumprir os estágios referentes ao empenho, liquidação e pagamento, sem os quais torna-se ilegal, podendo, portanto, ensejar multa.

Da mesma forma, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Dessa forma, para o órgão ministerial, nesse caso, a liquidação da despesa deveria ter por base o comprovante da prestação dos serviços

contratados, sendo ilegal a estipulação de pagamento no ato da assinatura do contrato, ou seja, anterior à devida contraprestação dos serviços, embora isso não é de todo o correto, pois não se conhece a peculiaridade do caso.

Diante dos fatos apresentados, o MPC opinou pela aplicação de multa por infração à norma legal.

Em conclusão, coaduno com a posição ministerial, pois entendo que houve erro formal no que diz respeito ao pagamento de despesas sem a regular liquidação. Por isso, mantenho o apontamento e aplicarei a multa pedagógica.

6.2 - A despesa decorrente do contrato nº. 163/2012 objeto contratação de pessoa jurídica para procedimentos médicos no PSF do Centro, na cláusula do preço fica estipulado R\$ 24.693,28 a ser pagos na assinatura do contrato, fato este que caracteriza pagamento antecipado sem efetuar a sua regular liquidação com a realização dos serviços, violação do artigo 63 § 2º da lei 4320/64 e artigo 65 II,c, da lei 8666/93- (tópico 3.9.2);

Com relação à irregularidade do subitem 6.2, a defesa alegou boa-fé por parte de gestor e ainda que o município localiza-se a 1000 km da capital e são raríssimos os profissionais médicos que aceitam a contratação.

A defesa acredita que o princípio da razoabilidade deve ser empregado para arrimar os atos administrativos como o ora guerreado, tendo em vista que o interesse público deve sempre prevalecer sobre os demais, mesmo porque qualquer pessoa que se encontrasse nos cargos ocupados pelo gestor e pelos servidores envolvidos nesta causa, em sua consciência e responsabilidade, agiriam da mesma forma.

A equipe técnica, em sua análise, não concordou com as alegações da defesa e ressaltou que a regra é impossibilidade de antecipação do pagamento do contrato ou parcela contratual, portanto, o pagamento só poderá ser realizado após a regular liquidação conforme dispõem a alínea “c”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

De acordo com a equipe técnica, conforme consta na Resolução de Consulta nº 50/2011 - processo nº 115410/2011, publicada em 5/8/2011 - referente ao contrato de obras e serviços de engenharia – quanto ao pagamento antecipado, pode-se aplicar seus conceitos ao caso em tela, que prevê em caráter excepcional requisitos para antecipação do pagamento:

1) em situações excepcionais, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do



serviço desejado;

Para a equipe técnica, no caso de contratação do médico não se vislumbra atendimento deste requisito, pois não é a única alternativa para o município de Cotriguaçu ter atendimento médico.

2) quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) previsão no ato convocatório;
- b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no §1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993;
- c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40 da Lei nº 8.666/93;

Segundo a equipe técnica, igualmente este requisito não estava presente no caso em tela, uma vez que o município desembolsa o valor mensal de R\$ 23.800,00, mais 12 plantões de R\$ 7.200,00, perfazendo o total de R\$ 31.000,00. Remuneração bem acima do piso salarial dos médicos em 2012, que é de R\$ 9.813,00, por 20 horas semanais (fonte: FENAM Federação Nacional dos Médicos). Assim, manteve o apontamento.

O MPC concordou com o posicionamento da equipe técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com a devida aplicação de multa por infração à norma legal.

Analisando o fato descrito na irregularidade, bem como as alegações da defesa, entendimento da equipe técnica e também do Ministério Público de Contas, faço algumas observações: a) no contrato, conforme mencionado na irregularidade, há a previsão de pagamento antecipado. Portanto, uma das condições está cumprida; b) é importante analisar em que lugar o fato ocorreu.

O município de Cotriguaçu fica há mais de 1.000 km da sede do Estado. Uma cidade com pouco mais de 14.900 habitantes, onde o deslocamento, a logística e tudo o que há mais de dificuldades aparecem para se viabilizar determinadas atividades.

Será que o município não se encontra em situação excepcional, conforme prevê a Resolução de Consulta nº 50/2011? Ou ainda: será que o valor estabelecido no contrato, com pagamento parcial antecipado também não seria uma condição que ensejaria economia? É

difícil solucionar certas questões no serviço público, principalmente quando nos deparamos com situações adversas e que ocorrem em locais e momentos não habituais.

É óbvio que isso não significa afirmar ou conceder uma espécie de isenção ao gestor no cumprimento de suas obrigações, naquilo que diz respeito à legislação própria. Por outro lado não se pode também tomar como base o valor fixado pela FENAM - Federação Nacional dos Médicos, uma vez que, provavelmente esse valor abarca a média praticada em grandes centros e em situações completamente diferentes do que essa verificada no município de Cotriguaçu.

Embora tenha havido infringência à alínea “c”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964, não me sinto seguro em aplicar a pena pedagógica em face de que o apontamento diz respeito ao formalismo dos contratos em si, não sendo apontado que o pagamento antecipado não tenha sido compensado com a prestação dos serviços. Por isso afasto a irregularidade, mas farei a devida recomendação no dispositivo do voto sobre esse assunto.

7 - GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993):

7.2 - As despesas realizadas do contrato nº. 04/2012 objetivando locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil no valor de R\$ 7.784,10, com valor mensal de R\$ 1.556,82, ocorreram sem a realização de processo licitatório ou qualquer outro procedimento legal para selecionar a melhor proposta para administração pública, contrariando artigo 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei nº 8666/93 (tópico 3.3.1.b);

A defesa alegou que as despesas referem-se aos valores inferiores a R\$ 8.000,00, o que se inclui na hipótese de contratação direta.

A equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista que o poder público municipal, por meio do contrato nº 107/2012, continua locando o mesmo imóvel já citado, no valor de R\$ 10.897,74. Somado com o contrato nº 04/2012, no valor de R\$ 7.784,10, perfaz o montante de R\$ 18.681,84. Portanto, é totalmente descabida a alegação da defesa de contratação direta em razão do valor.

O MPC citou o seguinte no que diz respeito à locação: “a Lei nº 8.666/93 diz, no seu artigo 24, inciso X, “ser dispensável a licitação para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.”



Ademais, o MPC ainda citou: “A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração localiza o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra.” (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 669/670.

Com efeito, constatou-se que o imóvel objeto da locação celebrada era praticamente o único em Cotriguaçu capaz de atender às necessidades para a instalação de agência bancária do Banco do Brasil, no que se refere à estrutura mínima quanto ao espaço físico e segurança, exigências que as instituições bancárias exigem para seu funcionamento. Além disso, segundo o gestor, se não houvesse a celebração de contrato de locação do imóvel, haveria o risco de a instituição financeira não se instalar no município.

Desse modo, conforme asseverou o responsável, houve a aprovação da Lei Municipal nº 710/2011, no sentido de autorizar a celebração do contrato de locação e que a promulgação da lei foi resultado do esforço da municipalidade para a instalação da primeira agência bancária no município, no único imóvel da cidade que preencheu os requisitos exigidos pela instituição financeira.

O MPC ainda registrou o fato de o município de Cotriguaçu ser de pequeno porte, com uma população de 14.965 (Fonte IBGE), distante aproximadamente 1.000 quilômetros da capital do Estado, bem como distante de outros centros populacionais e, por consequência, de rede bancária. Dessa forma, por todo o exposto, percebeu-se que a locação efetuada, bem como a instalação da agência do Banco do Brasil, culminou em grande benefício para a população e empresariado local que utilizam de forma recorrente os serviços bancários disponibilizados.

Portanto, o Ministério Público de Contas diante de todos os fatos expostos, opinou pelo afastamento da irregularidade em questão.

Pois bem. Verificando o fato ocorrido, constato que houve a necessidade do Poder Público Municipal viabilizar a instalação da agência bancária mencionada. Não resta dúvida que há interesse público na questão, pois isso viabiliza em muito, a economia municipal.

A questão da locação direta sem a realização de processo licitatório não pode ser apenas tratada como sendo a locação efetuada como um serviço comum. Há requisitos mínimos necessários para que o banco possa instalar uma agência bancária, portanto, daí se extrai a ilação de que

para determinadas despesas não há como dar tratamento igualitário para que os interessados possam apresentar suas propostas.

Como bem afirmou o Ministério Público de Contas que “*As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha esse é um caso típico*”.

Porém o que deve ser analisado de agora em diante é se houve algum protocolo de cooperação firmado entre o município e o Banco do Brasil. Digo isso porque a atividade bancária não é filantrópica. Embora o município tenha empreendido todo o seu esforço para a instalação da agência bancária mencionada, é preciso verificar por quanto tempo o município arcará com essa despesa. Não poderá ser *ad eternum*. Portanto, afasto a irregularidade, mas remeterei o assunto para o relator das contas do exercício de 2013, para que mande verificar esses pontos abordados. É o que farei no dispositivo do voto.

8 - HB 10. Contrato_Grave HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55,III, da Lei nº 8.666/93):

8.1– Alterações ao valor original do contrato nº 01/2010 de R\$ 78.000,00 com os dois Termos Aditivos passa-se R\$ 156.000,00 (78.000,00 ao ano), representando um acréscimo de 200%, afrontando o limite máximo permitido para acréscimo de 25% previsto no artigo 65 § 1º da lei nº 8666/93 (tópico 3.4.2);

A defesa alegou que houve um equívoco quanto à análise do contrato, e que mandou documento comprovando que o valor seria de R\$ 6.120,00.

A equipe técnica manteve a irregularidade porque não encontrou nos autos nenhum documento que comprovasse as alegações.

O Ministério Público de Contas com relação ao subitem 8.1, concordou com o posicionamento da equipe técnica, pois não foram acostados nos autos documentos capazes de afastar a irregularidade.

No mesmo contexto, entendo que a irregularidade permanece, com aplicação de multa, tendo em vista a infração à norma legal e também porque não foram juntados documentos que comprovassem as justificativas do gestor.

9 - HB 03. Contrato_Grave HB 03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93:

9.1 - Por meio de sucessivos Termos Aditivos prorrogou-se o contrato nº. 17/2010 oriundo da Carta Convite 01/2010, cujo contrato encontra-se em vigência no exercício de 2012, mais especificamente pelo Segundo Termo Aditivo nº. 17/2010 que objetiva prorrogar o prazo até 31/12/2012, alegando tratar-se de Prestação de Serviços executados de forma contínua por até 60 meses. O valor do contrato para o exercício financeiro de 2012 ficou estabelecido em R\$ 78.000,00 (tópico 3.4.1);

A defesa justificou que trata de serviços que devem ser desempenhados de forma continuada, pois o projeto, depois de iniciado, demora cerca de 1 a 2 anos em média para ser concluído.

A equipe técnica manteve a irregularidade, pois entendeu que pela natureza do objeto do contrato em questão (serviços de Assessoria e Consultoria) as alegações não prosperam, pois tais serviços não se enquadram como de natureza contínua.

O MPC, no que tange ao **subitem 9.1**, concordou com o posicionamento da equipe técnica, mantendo a irregularidade, pois os serviços de consultoria e assessoria, não se enquadram como serviços de natureza contínua, imprescindíveis a ensejar prorrogações sucessivas com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Verifico no caso apontado que o contrato mencionado se refere a serviços de consultoria e assessoria. Ora, se os serviços são dessa espécie, não há porque arguir que não se tratam de serviços de caráter continuado. Quando se fala em assessoria e consultoria que não seja específica, mas sim, generalizada, entendo que só pode ser caracterizado como serviço de caráter continuado.

Verificando a origem do contrato, que foi inicialmente originado no exercício de 2010, percebe-se que essa não é a primeira vez que esse contrato vem sendo renovado. O precedente é de exercícios anteriores. Assim sendo, afasto a irregularidade.

10 - HB 05. Contrato_Grave HB 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

10.1 – Foi constatado irregularidades na formalização do Contrato nº. 04/2012, referente à locação de imóvel para funcionamento do Banco do Brasil (tópico 3.4.3);

A defesa se manifestou no sentido de que se trata da instalação da primeira agência bancária do município de Cotriguaçu e que o contrato em vigor vem surtindo efeitos jurídicos na esfera civil, e finalmente, a população goza dos benefícios decorrentes da agência na cidade.

Para a equipe técnica, a irregularidade permanece, pois não foi juntado nenhum documento para formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas entendeu que, embora as impropriedades remanescentes não tenham acarretado prejuízo ao erário, as mesmas foram evitadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o MPC opinou pela permanência da irregularidade, com a devida aplicação de multa.

Essa irregularidade se relaciona com aquela mencionada no subitem 7.2. Fica difícil desenvolver um juízo de valor para esse caso, pois não se sabe quais são as irregularidades na formalização do contrato mencionado. Ora, se isso não está explícito nos autos, deixo de analisar a questão e afasto a irregularidade.

Damião Carlos de Lima
Prefeito - exercício de 2012

João Francisco Pereira Neto
Contador

11 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

11.1- No exercício de 2012 foram realizados pagamentos a título de: serviços prestados como: Office-Boy, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Apoio Administrativo Educacional, Médico, Recepcionista, Coordenadora de Departamento Jurídico, Auxiliar Técnico em Saúde, Bioquímico, Instrutora do Projovem e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação: 33.90.36 – OST -PF. A classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de Gastos com Pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001- (tópico 3.2);

A defesa alegou às fls. 410/411-TCE, que o município publicou edital de concurso público, cumprindo exigência legal e constitucional, mesmo já sabendo que dificilmente algum interessado aceitaria trabalhar na administração municipal com vínculo laboral, devido ao valor da remuneração que o município pode pagar.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Para a defesa, logicamente, houve total deserção (ausência de inscrições) e, em decorrência desse fato, a municipalidade se viu obrigada a realizar contratação por meio de procedimento licitatório, a fim de que não houvesse paralisação na solução de continuidade no atendimento das demandas da população sobre esse serviço.

Ainda para a defesa, nesse sentido, estritamente motivado pela total ausência de alternativas, o município utilizou-se legalmente dos processos licitatórios para contratação dessa prestação de serviços, gerando para os contratados a obrigação de recolhimento do ISSQN, conforme os recibos anexados e a tabela apresentada, demonstrativa do total gasto com médicos.

De acordo com a defesa, na lista mencionada pela equipe técnica, há serviços referentes ao transporte escolar, e insta comentar que estes foram licitados e os pagamentos foram empenhados corretamente na dotação 33.90.36, serviços de locação de imóvel, serviços referentes a memorial descritivo.

Analisando os argumentos apresentados na defesa, a equipe técnica notou que assiste razão à defesa, em parte, haja vista que devem ser excluídas as despesas realizadas com transporte escolar no valor total de R\$ 61.124,55, os serviços de topografia no total de R\$ 2.196,00 e os serviços de locação de imóvel no total de R\$ 6.120,00, sendo que os serviços médicos devem permanecer, pois representam substituição de mão obra.

Por outro lado, a equipe técnica manteve o apontamento, tendo em vista que a classificação incorreta dessas despesas prejudica a apuração do limite de gastos com pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

O Ministério Público de Contas verificou que a classificação incorreta das despesas motivadoras do apontamento prejudicou a apuração do limite de gastos com pessoal, contrariando o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, que é claro ao asseverar que:

Art. 18. Para os efeitos desta lei complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

§ 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Para o órgão ministerial, de fato, evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

Nesse diapasão, para o Ministério Público de Contas, houve afronta ao artigo 83 e seguintes, da Lei nº 4.320/1964, dada à falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a aplicação de multa por grave infração à norma legal.

Dessa maneira, o MPC entendeu que deve ser determinado ao gestor para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto no artigo 74, da Constituição Federal e no artigo 10, da Lei Complementar nº 269/2007 – TCE/MT.

A contabilização incorreta de despesas de pessoal, em razão de terem sido contratadas via "outra forma", que não seja aquela referente ao concurso público, é de fato, de responsabilidade do contador. O dispositivo da Lei Complementar acima transcrito é bem explicativo sobre o assunto. O que deveria ter sido adotado nesse caso, era a estratificação dos valores contabilizados individualmente e somados ao valor total com gastos de pessoal.

Por outro lado, se não há interessados no certame do concurso público é porque os valores ofertados como contrapartida dos serviços a serem prestados estão abaixo do valor de mercado local. Isso pode ser adaptado, pois, se na contratação direta sem concurso o município pode pagar valor suficiente para remunerar os serviços, por que não o faz através de concurso? É questão de analisar o mercado. Por isso me sinto forçado a aplicar a pena pedagógica, pois há condições de se resolver essa questão por meio do concurso público, nos termos constitucionais.

Damião Carlos de Lima
Prefeito - exercício de 2012

Adalberto Cazarim da Silva
Controlador Interno

12 - EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos

procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

Quanto a este item, seus subitens terão análise individualizada quanto à posição da defesa e do exame desta pela equipe técnica, enquanto que o parecer ministerial e a conclusão será feita de forma conjunta, ao final, conforme segue:

12.1 - Os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº. 005/2009 aprovada em 15/11/2009 não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardiã, da empresa prestadora de serviços contábeis, bem como não contempla o Uso de Bomba/Tanque de óleo diesel na Secretaria de Transporte - (tópico 3.12.3);

A defesa alegou que vem buscando o aprimoramento do controle da administração pública, e no dia 9 de julho de 2012 elaborou o regulamento para abastecimento e controle dos veículos da Prefeitura.

Segunda a defesa, no regulamento consta a obrigatoriedade apontada, referente à utilização de requisição, bem como a implantação de estoque de combustível na bomba. Visando aprimorar a implantação dos controles acima mencionados, no dia 9 de julho a UCI encaminhou o Ofício nº 066/2012, conforme cópia anexada, para que se providenciasse o controle efetivo do combustível, e no dia 2 de agosto a UCI, novamente, encaminhou o Ofício 082/2012 para o responsável pela secretaria de administração, para providências em relação ao controle de combustível.

Nesse sentido, ainda de acordo com a defesa, a UCI procurou atuar e laborar novos procedimentos administrativos, tornando-os eficientes e práticos para a administração, colaborando com o controle administrativo.

A equipe técnica verificou que realmente foi elaborado o regulamento para abastecimento e controle dos veículos da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, conforme acostado às fls. 684/685-TCE. Inclusive foi anexado o controle de saldo de combustível elaborado manualmente (fls. 691/692-TCE).

Contudo, o que foi questionado na auditoria é que os procedimentos constantes na Instrução Normativa de Transportes nº 05/2009, aprovada em 15/11/2009, não contemplam os registros realizados no sistema informatizado, denominado Guardiã, da empresa prestadora de serviços contábeis. Diante disso, a equipe técnica manteve o apontamento.

12.2 – Não constatamos o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas

notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11 da Instrução Normativa de Transportes nº 005/2009 aprovada em 15/11/2009-(tópico 3.12.3);

Com relação ao item acima, a defesa às fls. 426-TCE, apresentou a seguinte justificativa:

“O confronto mensal das requisições não era elaborado pela quantidade mínima de servidores, bem como pelo abastecimento a ser feito na sua grande maioria da bomba da Prefeitura, onde existia o controle do combustível na saída do combustível para o veículo. Desta forma, privilegiou-se o controle e a economia.”

A equipe técnica entendeu que os argumentos apresentados não têm o condão de sanar o apontamento, pois não foi constatado o confronto mensal das requisições de fornecimento de combustível com as quantidades apresentadas nas notas fiscais do fornecedor para atestar o fornecimento, conforme previsto no item 3.11, da Instrução Normativa de Transportes nº. 05/2009, aprovada em 15/11/2009. Sendo assim, na análise da equipe técnica, o apontamento permaneceu.

12.3 - Confrontando o valor de R\$ 11.800,16 do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhados na Secretaria de Educação, no Mês de abril/2012 (período da amostra), com o valor de R\$ 17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, evidenciando deficiência nos procedimentos de controle interno - (tópico 3.12.3);

Com relação ao item acima, a defesa justificou às fls. 426/427-TCE, que o Poder Executivo Municipal, por dispor de uma bomba de abastecimento, empenha os valores por estimativa, diante disto houve a inconsistência nos valores empenhados com o de fato utilizado, pois a prefeitura deixa em estoque o produto para uso posterior.

Segundo a equipe técnica, os argumentos apresentados não têm o condão de sanar o apontamento, pois confrontando o valor de R\$ 11.800,16, do Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica – Pagamentos empenhado na Secretaria de Educação, no mês de abril/2012 (período da amostra), com o valor de R\$17.782,60, referente ao consumo na mesma Secretaria, conforme está apresentado no demonstrativo denominado Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível, fica evidenciada a deficiência nos procedimentos de controle interno.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, com relação às irregularidades constantes nos **subitens 12.1, 12.2, 12.3**, relativos à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em

especial quanto ao controle de veículos e de abastecimentos, concordou com o posicionamento da equipe técnica e entendeu pertinente a expedição de **determinação** a fim de que o gestor aprimore e fiscalize o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

Assim com relação às irregularidades descritas nos subitens 12.1, 12.2 e 12.3, entendo que tratam de falhas de caráter formal e que as regras de controle dos sistemas administrativos devem ser observadas pela administração, a fim de evitar falhas e descontrole.

Portanto, farei somente a recomendação à atual gestão para que capacite e melhore o controle interno da Prefeitura de Cotriguaçu, a fim de identificar falhas e corrigi-las, para que se evite o gasto desnecessário ou até o desvio de produto, uma vez que um controle deficiente pode elevar os custos em razão de que, através do controle de consumo individual dos veículos, é possível apurar falhas mecânicas que podem diminuir o consumo. Por isso então farei somente a recomendação.

Damião Carlos de Lima
Prefeito - exercício de 2012

Gislaine de Souza Silvestre
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação no exercício de 2012

13 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993):

13.1 - O processo de inexigibilidade nº. 02/2012, fundamentado no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8666/93, com a finalidade de locação de imóvel comercial para funcionamento do Banco do Brasil, situado à Av. Tamburelho, Centro de Cotriguaçu, autorizado pela lei municipal nº. 710/2011, caracteriza burla ao art. 37, XXI, CF e do art. 2º da Lei nº 8666/93, pois contraria o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da CF, caracterizando desvio de finalidade pública (tópico 3.3.2);

A defesa alegou que o procedimento de inexigibilidade elaborado pela administração municipal de locação do imóvel comercial, para funcionamento do Banco do Brasil, transcorreu dentro da normalidade, sem qualquer espécie de desvio de finalidade. Destacou também que não havia outro imóvel capaz de atender a estrutura de uma agência bancária.



Segundo a equipe técnica, a defesa só confirmou este apontamento, dentre eles o pagamento com recursos públicos do aluguel para funcionamento de uma agência bancária que visa lucro.

Sendo assim, no entendimento da equipe técnica, não há como afastar a irregularidade.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas opinou pelo afastamento da irregularidade pelos mesmos motivos expostos no **subitem 7.2.**

Nesse contexto, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas em afastar o apontamento, pelo benefício para a população do município de Cotriguaçu e por não vislumbrar nenhum prejuízo à administração. Por isso, afasto o apontamento.

Quanto às representações internas em tramitação, dada à sua especificidade, não interferem no julgamento das presentes contas.

Portanto, pelos motivos expostos e com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica desta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012, da Prefeitura de Cotriguaçu.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 5.977/2013, do Excelentíssimo Sr. Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO no sentido de:**

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, exercício de 2012, gestão do senhor Damião Carlos de Lima, tendo como corresponsável o contador senhor João Francisco Pereira Neto, inscrito no CRC nº 008209/O-6 MT, nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21 e 22, §§ 1 e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008, com as seguintes determinações:

II – Afastar as irregularidades constantes nos subitens: 4.1, 5.1, 7.2, 9.1, 10.1 e 13.1 – conforme a fundamentação deste voto;

III – Aplicar multa ao senhor Damião Carlos de Lima – prefeito do município de Cotriguaçu, no exercício de 2012, no valor correspondente a 44 UPFs-MT, em virtude das irregularidades de natureza



grave praticadas nos subitens 3.1, 6.1, 8.1 e 11.1 – conforme a fundamentação deste voto, com base no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

IV – Aplicar multa ao senhor João Francisco Pereira Neto, contador da prefeitura de Cotriguaçu, no exercício de 2012, no valor correspondente a **11 UPFs-MT**, em razão da irregularidade do subitem 11.1 – conforme a fundamentação deste voto, com base no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, com a nova redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

As multas impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V – Determinar o envio do comprovante de ressarcimento do valor de R\$ 432,47, por parte do senhor Damião Carlos de Lima, no prazo de 60 dias, ou caso isso não ocorra, que seja feito o devido ressarcimento aos cofres públicos municipais, em conformidade com a Resolução Normativa nº 02/2013 – subitem 1.1;

VI – Recomendar à atual gestão para que:

a) cumpra a Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à correta formalização dos contratos celebrados, bem como à obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos e de todos os passos que devem ser seguidos nos procedimentos licitatórios. (subitem 2.1);

b) observe o disposto na alínea “c”, do inciso II, do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 e os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964. (subitem 6.2);

c) oriente os responsáveis pelos registros contábeis da Prefeitura, de acordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, para que não hajam inconsistências e futuras sanções. (subitem 11.1);

d) aprimore e capacite o sistema de controle interno da prefeitura de Cotriguaçu, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal c/c o artigo 76, da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2007. (subitens: 12.1, 12.2 e 12.3);

Por fim, remeto o processo ao eminente Conselheiro relator das contas anuais do exercício de 2013, para acompanhamento da situação verificada no subitem 7.2.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

É como voto.

Cuiabá, 16 de setembro de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator
(Assinatura digital)